

# C O R S

MÓVEIS CORPORATIVOS

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO**

A **CORS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, sediada na rua PLH1 e Qd H4 Lt 01/03, 19º andar, Sala 1903, Torre Comercial I Business, Bairro Lozandes, no município de Goiânia-GO, devidamente inscrita sob o CNPJ/MF nº 10.814.925/0001-20, neste ato representado pelo seu Diretor Sr. Luiz Fernando de Almeida Costa, RG 3482256 / 7570910 2ª Via SSP/GO, CPF 849.687.531-87, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua

## **IMPUGNAÇÃO**

Ao **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 28/2017 - PROCESSO TRT/18ª Nº 18965/2016**, pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir:

### **1) DO PERMISSIVO LEGAL**

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*§ 2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

### **2) DA TEMPESTIVIDADE**

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação aponta-se que o preconizado no artigo 18, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que Regulamenta o pregão, na forma eletrônica:

*Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

*§ 1o Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.*

*§ 2o Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame;*

e disposto no **item 18.2 - SEÇÃO 18 - ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, do referido edital:

*18.2 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico para o endereço [clc.comissao @trt18.jus.br](mailto:clc.comissao@trt18.jus.br).*

### 3) DOS FATOS

#### a) Dos documentos que devem ser apresentados com a proposta – certificação FSC ou Cerflor em nome do fabricante do mobiliário;

No item **18. DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS COM A PROPOSTA** do Termo de Referência do edital, no seu subitem 18.1.6, consta:

*18.1.6. Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do fabricante do mobiliário, comprovando que a madeira seja proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento; ( Grifo Nosso )*

Sobre este tema, exponho abaixo o que diz a Jurisprudência do TCU em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 245 - Sessões: 02 e 03 de junho de 2015:

*2. A certificação FSC (Forest Steward Council) pode constar como especificação técnica do objeto a ser fornecido, não como exigência de habilitação da licitante (arts. 2º e 3º do Decreto 7.746/12). (Grifo nosso )*

*3. É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante. ( Grifo nosso )*

De acordo com o exposto acima:

- O TCU determina que “a certificação FSC pode constar como especificação técnica do objeto a ser fornecido, não como exigência de habilitação da licitante”. O edital menciona que este documento deve ser apresentado com a proposta, mas na especificação técnica dos objetos, não

# C O R S

## MÓVEIS CORPORATIVOS

menciona quais produtos devem apresentar o certificado FSC. Portanto, concluímos que esta exigência está em desacordo com a determinação do TCU, não sendo uma especificação de produto determinado, mas um critério de habilitação do licitante;

- Complementando a determinação, o TCU também diz que “*deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante*”. De acordo com o termo de referência, possuem madeira em sua especificação técnica os itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10, 11. Porém, todos estes itens são cadeiras, onde a matéria prima predominante é aço, espuma e plástico. A madeira, industrializada e beneficiada na forma de “compensado anatômico multilaminado” é um componente do assento e a grande maioria das indústrias de cadeiras do Brasil ( se não sua totalidade ) não industrializam este componente de madeira, mas compram de terceiros, empresas especializadas na fabricação de assentos multilaminados. Tal exigência estaria implicitamente justificada se o objeto deste edital fosse algum tipo de móvel ( mesa, armário, estante, etc ) com predominância em madeira e industrializada de fato pelos fabricantes/fornecedores. Porém, caso a solicitação da certificação FSC seja para os itens supramencionados (cadeiras), não encontramos no edital motivação fundamentada para que tal exigência seja feita em nome do fabricante do mobiliário. A comprovação de que o componente de madeira utilizado no assento da cadeira ( compensado multilaminado ) é proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, pode ser substituída, sem prejuízo de sua veracidade, pelo mesmo certificado, em nome do fabricante do componente de madeira;

#### 4) DO DIREITO

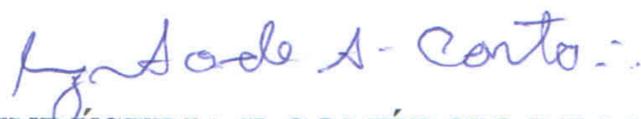
Pelo evidenciado nos tópicos anteriores, concluímos que, deve ser acolhida a presente impugnação, posto sua tempestividade e fundamentação fática do caso em questão, com a revisão do edital, para, em homenagem ao princípio da competitividade e isonomia entre os participantes:

- a. Seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 29 de maio de 2017



**CORS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

**Luiz Fernando de Almeida Costa**

**Diretor**

Cors Comércio de Móveis Corporativa Ltda. - CNPJ: 10.814.925/0001-20.

Rua Sergipe, QD 10 LT 16 sala 01, CEP: 74.984-650 Setor Santo André, Aparecida de Goiânia-Go.

Fone: 62 3255-4414, site: [www.corsmoveis.com.br](http://www.corsmoveis.com.br)